

LEI Nº.875/2015

SÚMULA: “ADEQUAÇÃO DA LEI Nº533/2009 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Elaborar e publicar seu Regimento Interno;

II - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;

III - Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

V - Zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

VI - Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Documento elaborado pela Secretaria Executiva do CEAS-CE 3 Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;

VII - Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações da Assistência Social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII - Aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

IX - Propor ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS o cancelamento de Registro das Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

X - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a Rede de Serviços Socioassistenciais;

XI - Aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XII - Inscrever e fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social de âmbito municipal;

XIII - Propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS o cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previsto no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XIV - Informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, para a adoção de medidas cabíveis;

XV - Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

VI - Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com a NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS;

XVII - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social;

XVIII - Regulamentar a concessão e o valor dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

XIX - Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- O CMAS órgão paritário com representações do governo municipal e sociedade civil terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal: 10 (dez) representantes das Secretarias Municipais que fazem a intersectorialidade com a Política de Assistência Social:

- a) Secretária Municipal de Saúde;
- b) Secretária Municipal de Educação;
- c) Secretária Municipal de Assistência Social;
- d) Secretária Municipal de Administração; e
- e) Secretária Municipal de Planejamento.

II - Da Sociedade Civil:

- a) 03 (três) representantes das Entidades e Organizações de Assistência Social;
- b) 03 (três) representantes das Entidades dos Trabalhadores do Setor; e
- c) 04 (quatro) representantes de Usuários atendidos os Programas, Projetos, Serviços e Benefícios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, escolhidos em Fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público e Entidades Representantes de Usuários.

§ 1º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo será à metade do total dos membros do CMAS.

§ 2º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de Entidades juridicamente constituídas em regular funcionamento e eleitas em Fórum próprio.

Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão indicados por:
I - ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - pelo representante legal das entidades escolhidas; e
II - ÓRGÃO GOVERNAMENTAL - pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados por portaria do Executivo Municipal e empossados pelo Prefeito Municipal em reunião específica.

Art. 6º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:
I - O exercício da função de Conselheiro é considerado de serviço de relevância pública e não será remunerada;
II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;
III - Os membros do CMAS também poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária; e
V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções que devem ser encaminhadas ao gestor Municipal para publicização, regulamentação e/ou outras providências necessárias.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:
I - Plenária como Órgão de deliberação máxima; e
II - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou 1/3 (um terço) dos membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de 05

(cinco) dias para a realização da reunião, mencionando-se a respectiva pauta.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as Instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as Entidades Representativas de Profissionais e Usuários dos Serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas Instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos; e

III- Poderão ser criadas Comissões temáticas, permanente e provisória previstas no Regimento Interno, constituídas por Conselheiros titulares e suplentes do CMAS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - Todas as Reuniões Ordinárias ou Extraordinárias do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: As Resoluções do CMAS bem como, os temas tratados em Plenária da Mesa Diretora e Comissões Temáticas, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art.11 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da presente lei.

Art.12 - Fica o Poder Executivo Municipal responsável em promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 533/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA - MT,

Em, 06 de maio de 2.015

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal